



PROCESSO N° 490/15

PROCOLO N° 13.563.017-9

PARECER CEE/CEIF N° 134/15

APROVADO EM 28/07/15

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO EVANGÉLICO JERUSALÉM – EDUCAÇÃO INFANTIL,  
ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E NORMAL

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental

RELATOR: DIRCEU ANTONIO RUARO

## **I - RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n° 667/15-SUED/SEED, de 29/05/15, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Paranaguá, em 01/04/15, de interesse do Colégio Evangélico Jerusalém – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Normal, município de Paranaguá, que por sua direção, solicita renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

#### **1.1 Da Instituição de Ensino**

O Colégio Evangélico Jerusalém, localizado na Rua Washington Luiz, n° 374, Vila Paranaguá, município de Paranaguá, mantido pelo Centro Educacional Evangélico Jerusalém Educação Infantil – Ensino Fundamental, Médio Sociedade Simples, foi credenciado para a oferta da Educação Básica pela Resolução Secretarial n° 6823/12, de 12/11/12, pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir da data da sua publicação no D.O.E, de 29/11/12 até 29/11/17 (fl. 362).

O Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial n° 4226/98, de 08/12/98, o de 5ª a 8ª série pela Resolução Secretarial n° 4638/02, de 26/11/02 e o Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial n° 844/08, de 05/03/08, pelo prazo de 06 (seis) anos com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2007. Reconhecido pela Resolução Secretarial n° 2302/05, de 26/08/05. A última renovação de reconhecimento foi concedida, pela Resolução Secretarial n° 4931/10, de 08/11/10, pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir de 26/08/10 até 26/08/15 (fls. 362 a 366).



PROCESSO N° 490/15

## 1.2 Organização Curricular

O Ensino Fundamental de 6° ao 9° ano está organizado por disciplinas distribuídas em 40 semanas, presencial, anual, com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas e mínimo de 200 (duzentos) dias letivos.



ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Fis. 356  
NRE/PGLA

NUCLEO: 21 - PARANAGUA		MUNICIPIO: 1840 - PARANAGUA								
ESTAB.: 00865 - EVANGELICA JERUSALEM, C-EI EF M		ENT MANTEN.: C EDUC EVANGELICO JERUSALEM E P PG SO SI								
CURSO: 4039 - ENS.FUND.6/9 A-S		TURNO: MANHA		ANO IMPLANT.: 2012 - SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS				
DISCIPLINAS	/ SERIE	6	7	8	9					
BNC	ARTE	2	2	2	1					
	CIENCIAS	2	2	2	4					
	EDUCACAO FISICA	2	2	2	2					
	ENSINO RELIGIOSO	1	1	1	1					
	GEOGRAFIA	2	2	2	2					
	HISTORIA	3	3	3	3					
	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4	4					
	MATEMATICA	5	5	5	5					
BNC	SUB-TOTAL	21	21	21	22					
PD	L.E.M.-INGLES	2	2	2	2					
	PRODUCAO DE TEXTO	2	2	2	1					
PD	SUB-TOTAL	4	4	4	3					
	TOTAL GERAL	25	25	25	25					

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96

DATA DE EMISSAO: 14 DE Fevereiro DE 2012

ASSINATURA DO CHEFE DO NRE



PROCESSO Nº 490/15

### 1.3 Avaliação Interna

A avaliação interna está apresentada às folhas 332 a 334 e consta o seguinte quadro de alunos:

a) Avaliação de Curso/Alunos:  
Ensino Fundamental de 08 anos

Ano Série Etapa Módulo	Matriculas					Desistentes					Transferidos					Reprovados					Concluintes/egressos				
	2011	2012	2013	2014	2015	2011	2012	2013	2014	2015	2011	2012	_2013	_2014	2015	_2011	2012	_2013	_2014	2015	2011	2012	2013	2014	2015
3ª	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	15	-	-	-	-
4ª	34	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	34	-	-	-	-
5ª	97	-	-	-	-	-	-	-	-	-	05	-	-	-	-	-	-	-	-	-	92	-	-	-	-
6ª	76	-	-	-	-	-	-	-	-	-	07	-	-	-	-	-	-	-	-	-	71	-	-	-	-
7ª	71	-	-	-	-	-	-	-	-	-	01	-	-	-	-	03	-	-	-	-	68	-	-	-	-
8ª	66	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	03	-	-	-	-	63	-	-	-	-

a) Avaliação de Cursos/alunos  
Ensino Fundamental de 9 anos

Ano Série Etapa Módulo	Matriculas					Desistentes					Transferidos					Reprovados					Concluintes/egressos				
	2011	2012	2013	2014	2015	2011	2012	2013	2014	2015	2011	2012	_2013	_2014	2015	_2011	2012	_2013	_2014	2015	2011	2012	2013	2014	2015
6º	-	86	65	47	76	-	-	-	-	-	-	02	01	01	-	-	-	-	01	-	-	84	64	45	-
7º	-	97	78	59	51	-	-	-	-	-	-	03	04	-	-	-	-	-	02	-	-	94	74	57	-
8º	-	78	101	75	54	-	-	-	-	-	-	03	03	-	-	-	1	05	02	-	-	74	93	73	-
9º	-	79	69	89	70	-	-	01	01	-	-	06	05	02	-	-	1	01	02	-	-	72	62	84	-

a) Avaliação de Curso/Alunos:  
Ensino Fundamental de 08 anos

Ano Série Etapa Módulo	Matriculas					Desistentes					Transferidos					Reprovados					Concluintes/egressos				
	2011	2012	2013	2014	2015	2011	2012	2013	2014	2015	2011	2012	_2013	_2014	2015	_2011	2012	_2013	_2014	2015	2011	2012	2013	2014	2015
3ª	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	15	-	-	-	-
4ª	34	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	34	-	-	-	-
5ª	97	-	-	-	-	-	-	-	-	-	05	-	-	-	-	-	-	-	-	-	92	-	-	-	-
6ª	76	-	-	-	-	-	-	-	-	-	07	-	-	-	-	-	-	-	-	-	71	-	-	-	-
7ª	71	-	-	-	-	-	-	-	-	-	01	-	-	-	-	03	-	-	-	-	68	-	-	-	-
8ª	66	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	03	-	-	-	-	63	-	-	-	-



PROCESSO N° 490/15

#### **1.4 Comissão de Verificação**

A Comissão de Verificação, designada pelo Ato Administrativo n° 131/15, de 15/04/15, do NRE de Paranaguá, integrada pelas técnicas pedagógicas: Marcilene de Oliveira Silva, licenciada em Ciências Contábeis, Loraine Carim Moura, licenciada em Pedagogia e Edilene Calisto Nascimento, licenciada em Pedagogia, procedeu a Verificação Complementar e emitiu o laudo técnico favorável à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental (fls 318 e 329).

Consta à folha 330, Termo de Responsabilidade emitido pela Chefia do NRE de Paranaguá, que ratifica as informações contidas no Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação e compromete-se a zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

#### **1.5 Parecer CEF/SEED**

A Secretaria de Estado da Educação pelo Parecer n° 613/15 - CEF/SEED, de 18/05/15, encaminhou a este Conselho o processo para a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, tendo em vista o atendimento previsto nas normas.

### **2.Mérito**

Trata se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, do Colégio Evangélico Jerusalém – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Normal, de Paranaguá.

A Comissão de Verificação, no Relatório Circunstanciado, informa que a instituição de ensino apresentou o Regimento Escolar, a Proposta Pedagógica, a Matriz Curricular, o quadro de docentes com suas respectivas habilitações, o Relatório de Avaliação Interna, dispondo de recursos físicos, materiais e humanos de acordo com as exigências legais.

Consta também no Relatório Circunstanciado a informação que o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros tem n° 115886/14, de 28/01/15, e que a Licença Sanitária foi apresentada à Comissão.

Às folhas 362 a 371 foram anexados os seguintes documentos: cópias das Resoluções Secretariais n° 4226/98, de 08/12/98, n° 4638/02, de 26/11/02, n° 844/08, de 05/03/08, n° 2302/05, de 26/08/05, n°4931/10, de 08/11/10, n° 991/09, de 18/03/09, n° 6823/12, de 12/11/12 e ofício corrigindo a informação sobre a licenciatura da professora de Arte.



PROCESSO N° 490/15

## II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, do Colégio Evangélico Jerusalém – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Normal, município de Paranaguá, mantido pelo Centro Educacional Evangélico Jerusalém Educação Infantil – Ensino Fundamental e Médio Sociedade Simples, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 26/08/15 até 26/08/20, de acordo com a Deliberação n° 03/13 - CEE/PR.

A mantenedora deverá garantir infraestrutura necessária e as condições de segurança para o adequado funcionamento da instituição de ensino e o desenvolvimento das atividades escolares, com destaque à atualização da Licença Sanitária, e o Certificado do Corpo de Bombeiros.

A SEED deverá orientar a reelaboração do Projeto Político-Pedagógico nas instituições de ensino em que se verificar a inadequação às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de nove anos (Resolução CNE/CEB n° 07/10).

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do curso;
- b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 28 de julho de 2015.

Maria Luiza Xavier Cordeiro  
Presidente da CEIF

Oscar Alves  
Presidente do CEE  
CMRO